



Diário Oficial Eletrônico

Ano VII - Edição Nº 1586 | Aquidauana - MS | terça-feira, 29 de dezembro de 2020 - 14 Páginas

Lei Ordinária nº 2.307/2013

www.aquidauana.ms.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO.....	1
DECRETOS	1
RESOLUÇÕES.....	2
DELIBERAÇÕES.....	13

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO MUNICIPAL N.º 205/2020

Dispõe sobre o pagamento de horas trabalhadas aos profissionais de saúde que exercem atividades presenciais no combate a pandemia da Covid-19, especialmente no Centro de Atendimento COVID-19- CNES 2360195, no âmbito do Município de Aquidauana/MS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70, *caput*, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a Portaria n.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, a qual declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo n.º 06/2020, do Congresso Nacional, que reconhece, para os fins do art. 65, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a ocorrência do Estado de Calamidade Pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no § 5.º, do art. 8.º, da Lei Complementar Federal n.º 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n.º 2.067, de 11 de agosto de 2020, que "Credencia temporariamente municípios a receberem incentivos financeiros referentes aos Centros de Atendimento para Enfrentamento da COVID-19, em caráter excepcional e temporário, de acordo com o cenário emergencial de saúde pública de importância nacional e internacional decorrente do coronavírus";

CONSIDERANDO o crescimento exponencial dos casos de Coronavírus- COVID-19 no Município de Aquidauana e Estado, causando consequentemente o aumento nos números de ocupação de leitos hospitalares, bem como atendimentos de pacientes sintomáticos que procuram as unidades de saúde local;

CONSIDERANDO que Mato Grosso do Sul, especialmente as cidades da Microrregião de Aquidauana, voltou a figurar entre os estados do País marcado em vermelho no mapa do Programa de Saúde e Segurança da Economia (PROSSEGUR);

CONSIDERANDO dados consolidados da Secretaria de Estado Saúde que demonstram que a quantidade de pacientes que tiveram complicações com a COVID-19 e se internaram em hospital público apresentou um crescimento expressivo nos meses de outubro e seguintes;

CONSIDERANDO ainda que o Município de Aquidauana é sede de Microrregião, atendendo pacientes oriundos das cidades de Anastácio, Bodoquena, Dois Irmãos do Buriti, Miranda e Nioaque;

CONSIDERANDO que no período de festas de final de ano o número de atendimento de pacientes que procuram o Hospital Regional aumenta consideravelmente,

CONSIDERANDO que o atendimento no Centro de Triagem é de suma importância para não sobrecarregar os atendimentos efetuados pelos Hospitais de nossa cidade,

CONSIDERANDO por fim a edição da Resolução n.º 048, de 17 de dezembro de 2020, do Conselho Municipal de Saúde de Aquidauana, que aprova os atendimentos realizados pelo Centro de Atendimento COVID-19, nos dias previamente especificados;

DECRETA:

Art. 1.º - Este Decreto institui o pagamento de Horas Trabalhadas aos profissionais de saúde que exercem atividades presenciais no combate a pandemia, além da carga horária predeterminada no contrato/nomeação, junto ao Centro de Atendimento COVID-19, no âmbito do Município de Aquidauana/MS, conforme segue:

Profissional	Valor da Hora Trabalhada
Médico	R\$ 90,00 (noventa reais)
Enfermeiro	R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais)
Técnico de Enfermagem	R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos)
Agente Administrativo e Auxiliar de Serviços Gerais	R\$ 8,75 (oito reais e setenta e cinco centavos)

Parágrafo único: Os profissionais que trabalharem nos feriados farão jus ao pagamento em dobro do valor supra mencionado.

Art. 2.º - O pagamento que trata este Decreto é extraordinário e temporário, vinculado estritamente a medidas de combate à calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 no âmbito do Município de Aquidauana/MS, alcançando os profissionais em saúde que desempenharem suas funções especificamente nos dias 19, 20, 24, 25, 26, 27 e 31 de dezembro de 2020, e nos dias 01, 02, 03, 09 e 10 de janeiro de 2021.

§ 1.º - O pagamento instituído pelo presente Decreto não será incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão, tampouco configurará como rendimento e nem sofrerá incidência de contribuição para fins previdenciários do servidor público e não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial *in natura*, e não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária

§ 2.º - Sem prejuízo da predeterminação dos dias previstos no *caput*, do art. 2.º, supra, o Poder Público Municipal poderá estender, em havendo necessidade e mediante novo ato administrativo, os efeitos deste Decreto, o que se dará após deliberação prévia do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3.º - O pagamento por hora trabalhada aos servidores será custeado com recursos oriundos da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento.

Art. 4.º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 19 de dezembro de 2020, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
Prefeito Municipal de Aquidauana

Prefeito - **Odilon Ferraz Alves Ribeiro**
Vice-Prefeita - **Selma Aparecida de Andrade Suleiman**
Procurador Geral - **Heber Seba Queiroz**
Controlador Geral - **Edson Benicá**
Secretário Municipal de Administração - **Ernandes Peixoto de Miranda**
Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos - **Archibald Joseph Lafayette S. Macintyre**
Secretário Municipal de Meio Ambiente - **Roberto Valadares Santos**
Secretária Municipal de Produção - **Naiara Nogueira Arguelo**
Secretário Municipal de Assistência Social - **Rosemary Bruno Bossay Candia**
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento - **Cláudia Franco Fernandes Souza**
Secretária Municipal de Educação - **Ivone Nemer De Arruda**
Secretária Municipal de Finanças - **Antonio Carlos da Costa Marques**
Secretário Municipal de Planejamento, Habitação e Urbanismo - **Ronaldo Ângelo De Almeida**
Secretário Municipal de Cultura e Turismo - **Clóvis Pacheco**
Diretor da Agência de Comunicação - **Rosileny Ribeiro Leite**
Diretor da Fundação do Desporto - **Plínio Valejo De Góes**
Diretor Executivo do Procon - **Teodoro Nepomuceno Neto**
Diretor Presidente do AquidauaPrev - **Gilson Sebastião Menezes**



Diário Oficial Eletrônico do Município
Aquidauana - MS

Telefone: (67) 3240-1450

E-mail: publicacao@aquidauana.ms.gov.br

www.aquidauana.ms.gov.br

RESOLUÇÕES**RESOLUÇÃO CONJUNTA SEMED e CME-Aquidauana/MS Nº 1, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar do Ensino Fundamental nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Aquidauana e dá outras providências.

A Secretária Municipal de Educação de Aquidauana/MS e a Presidente do Conselho Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei n.º 11.274, de 06 de fevereiro de 2006, na Resolução CNE/CEB n.º 7, de 14 de dezembro de 2010, na Resolução CNE/CP n.º 2, de 22 de dezembro de 2017, na Resolução CNE/CEB n.º 2, de 9 de outubro de 2018 e nas legislações para o Sistema Municipal de Ensino de Aquidauana,

Resolve:

Art. 1º Organizar o currículo e o regime escolar do ensino fundamental nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino.

Título I**Da Organização do Ensino Fundamental**

Art. 2º O currículo do ensino fundamental, organizado em anos e com a duração de nove anos, contém, obrigatoriamente, uma Base Nacional Comum e uma Parte Diversificada, e estrutura-se em:

I – anos iniciais com 5 (cinco) anos de duração, atendendo à faixa etária de 6 (seis) a 10 (dez) anos;

II – anos finais com 4 (quatro) anos de duração, atendendo à faixa etária de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

Art. 3º A organização curricular é pautada nos princípios:

I – da formação humana em toda sua dimensão calcada na equidade, com a finalidade de democratizar as oportunidades educacionais para o cumprimento da absoluta prioridade expressa na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – do respeito às condições concretas de vida e de atividade do ser humano;

III – do respeito às experiências escolares, tomadas como indicadores para interferências pedagógicas, que conduzam à qualidade do ensino e ao desenvolvimento humano pleno;

IV – do compromisso compartilhado de alunos, professores e comunidade para o redimensionamento do processo de ensino e de aprendizagem, consolidando a função social da escola.

Art. 4º O ensino fundamental tem por objetivo a formação do cidadão, mediante:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, das artes, da tecnologia e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores como instrumentos para uma visão crítica do mundo;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 5º A carga horária anual é de 800 (oitocentas) horas, para os anos iniciais e de 840 (oitocentas e quarenta) para os anos finais do Ensino Fundamental, sendo que:

I – nos anos iniciais a carga horária diária é de 4 (quatro) horas, com a duração de 200 (duzentos) dias letivos, no período diurno;

II – nos anos finais a carga horária diária é de 4 (quatro) horas-aula, com a duração de 200 (duzentos) dias letivos, no período diurno.

Art. 6º O 1º e o 2º ano são destinados à sistematização da alfabetização.

Art. 7º No período de sistematização da alfabetização dos 2 (dois) primeiros anos do Ensino Fundamental, a progressão é continuada do 1º para o 2º ano, de acordo com o desenvolvimento de sua aprendizagem e garantindo um tempo efetivo para o processo de letramento e de alfabetização.

Art. 8º Aos alunos dos anos finais do Ensino Fundamental que optar por cursar a área de conhecimento Ensino Religioso, esta deverá ser oferecida e cumprida em turno diverso daquele que foi matriculado.

Art. 9º O horário escolar deve obedecer à seguinte organização:

I – anos iniciais:

a) com 14 (catorze) hora-aula semanais, de 60 (sessenta) minutos cada, para o professor regente;

b) com 6 (seis) horas-aula de 60 (sessenta) minutos para as áreas de conhecimento de Arte, Arte e Cultura Regional (Escola Pantaneira), Arte e Cultura Terena (Escolas Indígenas), Educação Física, Língua Estrangeira Moderna – Inglês (4º e 5º anos na área urbana e distritos), Práticas de Construção da Leitura e Escrita (1º ao 3º ano) e Práticas de Leitura e Produção Textual (4º e 5º anos).

§ 1º Nas Aldeias Indígenas o professor regente dos anos iniciais (1º ao 3º ano) ministrará as áreas de conhecimento de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências da Natureza, Arte e Cultura Terena e Práticas de Construção de Leitura e Escrita, totalizando 14 horas-aula.

§ 2º O professor regente dos anos iniciais (4º e 5º ano), das Aldeias Indígenas, ministrará as áreas de conhecimento de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências da Natureza e Práticas de Leitura e Produção Textual, totalizando 14 horas-aula.

II – anos finais, com 4 (quatro) aulas diárias, de 60 (sessenta) minutos cada, no período diurno, para todas as áreas de conhecimento.

§ 1º Nos anos finais, o aluno que frequentar a área de conhecimento de Ensino Religioso cumprirá a carga horária anual de 840 (oitocentas e quarenta) horas e o que não frequentar cumprirá a carga horária de 800 (oitocentas) horas.

Art. 10 Na carga horária mínima anual, não está incluída a carga horária destinada aos Exames Finais.

Art. 11 A unidade escolar pode organizar classes ou turmas, com alunos de anos distintos, nas áreas de conhecimento de Educação Física e de Ensino Religioso.

Parágrafo único. As classes ou turmas a que se refere o *caput* devem ser formadas com, no mínimo, 25 (vinte e cinco) e, no máximo, 35 (trinta e cinco) alunos cada uma.

Art. 12 Nos anos finais, será oferecida, em caráter obrigatório, uma Língua Estrangeira.

Art. 13. Quando da oferta dos componentes curriculares, deve ser assegurada a abordagem transversal e integradora de temas exigidos por legislação e normas específicas, e temas contemporâneos relevantes, que influenciam a vida humana em escala global, regional e local, tais como:

I - saúde, sexualidade e gênero, vida familiar e social;

II - direitos das crianças e dos adolescentes;

III - educação ambiental;

IV - educação fiscal;

V - trabalho, ciência e tecnologia;

VI - cultura sul-mato-grossense e diversidade cultural;





VII - educação para o trânsito;

VIII - processo de envelhecimento, respeito, valorização e direitos dos idosos;

IX - educação alimentar e nutricional;

X - promover medidas de conscientização, prevenção e do combate a todos os tipos de violência, principalmente a intimidação sistemática (bullying) no âmbito das escolas;

XI - educação financeira;

XII - educação em direitos humanos;

XIII - educação digital;

XIV - superação de discriminações e preconceitos, tais como racismo, sexismo, homofobias e outros.

Título II

Da Educação Especial e Inclusiva

Art. 14. Compreende-se por educação especial na perspectiva da educação inclusiva, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 15. A escola deve oportunizar a inclusão, em sala comum, dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, promovendo condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, assim como serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos alunos, por meio:

I - de Plano Educacional Individualizado (PEI) que contemple:

- avaliação das necessidades educacionais do aluno;
- flexibilização curricular, estratégias pedagógicas e recursos de acessibilidade adequados;
- processo de avaliação qualitativa, contínua e sistemática;

II - da atuação colaborativa entre professor regente, equipe pedagógica/multidisciplinar e professor especializado em educação especial;

III - do apoio aos alunos que necessitam de auxílio nas atividades de higiene, alimentação e locomoção, por profissional capacitado;

IV - da distribuição dos alunos pelas classes comuns, de maneira que se privilegie a interação entre eles;

V - da disponibilização de ambientes colaborativos de aprendizagem.

Art. 16. A educação escolar do aluno com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades/superdotação, nas etapas e modalidades da educação básica da Rede Municipal de Ensino, é de responsabilidade do professor regente, em conjunto com a equipe pedagógica e com assessoramento da equipe da educação especial.

Parágrafo único. O suporte de profissionais de outras áreas com as quais a educação faz interface, quando necessário, se dará em articulação com a equipe multidisciplinar da educação especial da Rede Municipal de Ensino - REME.

Título III

Do Regime Escolar

Capítulo I

Da Matrícula

Seção I

Matrícula

Art. 17 A matrícula é o ato formal que vincula o aluno a uma unidade escolar.

Art. 18 A matrícula é requerida pelo candidato, quando maior, e, quando menor, pelos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. No ato da matrícula, a direção da unidade escolar obriga-se a dar ciência ao aluno, quando maior, ou aos pais ou ao seu responsável, quando menor, da Proposta Pedagógica, do Regimento Escolar e do oferecimento do Ensino Religioso no Ensino Fundamental.

Art. 19 Do candidato à matrícula, exigir-se-ão os seguintes documentos:

I – requerimento assinado pelo aluno, quando maior; pelos pais, ou responsáveis, quando menor;

II – fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento, acompanhada do original, para conferência e autenticação pela secretaria da unidade escolar;

III – Ementa Curricular, quando for o caso;

IV – Guia de Transferência ou Histórico Escolar;

V- Carteira de Vacinação, conforme legislação vigente;

VI – Comprovante ou Declaração de Residência.

§ 1º Em caso excepcional, a unidade escolar pode aceitar a cópia da Cédula de Identidade (RG), acompanhada do original, em substituição aos documentos do inciso II, para conferência e autenticação.

§ 2º Quando da matrícula de aluno estrangeiro, exigir-se-á, como documento, a cópia da Carteira de Identidade de Estrangeiro.

Art. 20 A matrícula concretizar-se-á após a apresentação da documentação exigida e o deferimento da direção.

§ 1º Deferida a matrícula, os documentos apresentados passam a integrar o prontuário do aluno.

§ 2º As irregularidades constatadas após o deferimento da matrícula são de inteira responsabilidade da direção da unidade escolar.

§ 3º É considerada nula a matrícula efetivada com documentos falsos ou adulterados.

Art. 21 A Equivalência de Estudos de aluno proveniente de países estrangeiros é efetuada de acordo com a legislação vigente.

Art. 22 A matrícula pode ser cancelada em qualquer época do ano letivo, pelo aluno, quando maior; quando menor, pelos pais ou responsáveis, com justificativa formal da causa do cancelamento.

Parágrafo único. No caso de cancelamento de matrícula de aluno menor, requerido pelos pais ou responsáveis, a unidade escolar deve comunicar o fato, imediatamente, ao Conselho Tutelar do Município.

Seção II

Da Matrícula Inicial

Art. 23 Para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental a criança deverá ter a idade de 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula.

Parágrafo único. A criança que completar 6 (seis) anos de idade após 31 de março, deverá ser matriculada na pré-escola.

Art. 24 Na falta de comprovante da escolarização anterior é permitida a matrícula no Ensino Fundamental, mediante classificação por avaliação realizada pela unidade escolar recipiendária.

Seção III

Da Matrícula por Transferência



Art. 25 A matrícula por transferência é aquela pela qual o aluno, ao se desvincular de uma unidade escolar, vincula-se a outra congênera, para prosseguimento dos estudos.

Art. 26 O aluno, recebido por transferência de organização curricular diferenciada, deve passar pelo processo de classificação.

Art. 27 Os registros referentes ao aproveitamento e à assiduidade do aluno, até a época da transferência, são atribuições exclusivas da unidade escolar de origem.

§ 1º Quando houver dificuldades em traduzir conceitos em notas e vice-versa, cabe ao Conselho de Classe da unidade escolar recipiendária decidir sobre os significados dos símbolos ou conceitos usados.

§ 2º Em caso de dúvida quanto à interpretação dos documentos escolares, independentemente da organização curricular ou mediante a impossibilidade de julgamento, a unidade escolar deve adotar as medidas necessárias à classificação do aluno.

Art. 28 É vedado a qualquer unidade escolar receber como aprovado o aluno que, segundo os critérios regimentais da unidade escolar de origem, tenha sido retido.

Parágrafo único. Na inexistência da área de conhecimento no ensino fundamental em que o aluno tenha sido retido na instituição de ensino de origem, a matrícula pode ser efetivada no ano subsequente.

Art. 29 Ao aceitar a transferência, a direção da unidade escolar assume a responsabilidade de submeter o aluno às adaptações necessárias.

Art. 30 A aceitação de transferência de aluno procedente de país estrangeiro depende do cumprimento, por parte do interessado, de todos os requisitos legais vigentes.

Art. 31 O aluno, recebido por transferência de instituição de ensino que adota o regime de progressão parcial, é matriculado no ano em que foi considerado aprovado por meio do referido regime, não sendo considerado o ano em que estiver cursando.

Art. 32 Quando da matrícula realizada por meio de declaração de escolaridade, a direção da unidade escolar procederá ao deferimento da matrícula, sob as seguintes condições:

I - a elaboração de um termo de compromisso, produzido pela unidade escolar recipiendária e devidamente assinada pelo requerente, onde conste:

a) que a transferência será entregue em conformidade com o prazo estabelecido na declaração de escolaridade na unidade escolar de origem;

b) que, quando da não entrega da transferência no prazo estabelecido na declaração de escolaridade, a matrícula será cancelada.

Art. 33 Quando da ocorrência do disposto na alínea "b" do artigo anterior e o requerente persistir na permanência do aluno, na mesma unidade escolar, a direção procederá a classificação em conformidade com o disposto no § 2º do art. 52 e art. 53 desta Resolução.

Capítulo II

Da Transferência

Art. 34 A transferência é a passagem do aluno de uma para outra unidade escolar, inclusive de país estrangeiro, com base na equivalência e aproveitamento de estudos.

Parágrafo único. Para a expedição da Guia de Transferência não é exigido o atestado de vaga da unidade escolar para a qual o aluno será transferido.

Art. 35 É vedada a transferência de aluno cuja situação já se encontra sujeita a exames finais, exceto, no caso comprovado de mudança de município.

Art. 36 A transferência é requerida pelo aluno, quando maior, ou pelos pais ou responsáveis, quando menor.

Art. 37 O prazo para expedição de transferência é de até 10 (dez) dias, a contar da data da solicitação do requerimento.

Art. 38 O aluno, ao se transferir, em qualquer época, deve receber da unidade escolar a Guia de Transferência com:

I – identificação completa da unidade escolar;

II – identificação completa do aluno;

III – informações sobre:

a) a organização curricular cursada na unidade escolar e cursada, anteriormente, em outras unidades escolares, quando for o caso;

b) o aproveitamento obtido;

c) a frequência do ano em curso;

d) aprovação ou retenção, quando for o caso;

e) matrícula cancelada, quando for o caso;

f) outros registros de observações pertinentes.

§ 1º Os registros das observações previstos na alínea "f" do artigo 38 são pertinentes ao início da vida escolar do aluno e, nunca, anteriormente.

§ 2º Para os alunos do 1º ano do ensino fundamental, o determinado nas alíneas "b", "c", e "d", é substituído por Parecer Descritivo (Ficha Descritiva do Aluno).

§ 3º Toda Guia de Transferência deve ser acompanhada da Ementa Curricular.

Capítulo III

Da Frequência

Art. 39 A frequência mínima exigida é de 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, computada ao final de cada ano.

Parágrafo único. Quando da matrícula por transferência do ano em curso, considerar-se-á, também, a frequência proveniente da escola de origem, desde que o aluno não passe por nenhum processo de classificação.

Art. 40. Quando do aluno, que comprovadamente não realizou matrícula na etapa do ensino fundamental, no corrente ano letivo, e que a realizou após o início do ano letivo, a frequência é registrada e considerada a partir da data da matrícula na unidade escolar.

Parágrafo único. Quando do cancelamento da matrícula no decorrer do ano letivo em curso, o aluno poderá usufruir da prerrogativa de efetivar uma outra no mesmo ano letivo em que ocorreu o cancelamento, sendo considerado, como critério para aprovação ou retenção, o índice mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) de frequência em relação ao total da carga horária do ano letivo do curso pretendido, independente de classificação.

Art. 41 A frequência do aluno deve ser registrada em diário de classe, cujo controle fica a cargo do professor, e o quantitativo de faltas deve ser entregue, bimestralmente, à secretaria da unidade escolar na data definida em calendário escolar.

Art.42 O aluno dispensado de cursar área (s) de conhecimento, mediante apresentação do documento de eliminação parcial, deve cumprir no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência, referentes ao total da somatória da carga horária das áreas de conhecimento a que estiver obrigado a cursar.

Art. 43 A unidade escolar deve adotar estratégias pedagógicas capazes de estimular a presença do aluno nas atividades letivas e realizar acompanhamento da sua frequência por meio de um sistema de comunicação com as famílias.

Parágrafo único. Para atendimento de sua função social, cabe, ainda, à unidade escolar encaminhar às autoridades – Ministério



Público e Conselho Tutelar do Município – a relação de alunos não frequentes, quando menores de idade, a partir de constatado o índice de 30% (trinta por cento) de ausência.

Capítulo IV

Aproveitamento de Estudos

Art. 44 Aproveitamento de estudos é a verificação da possibilidade de equivalência dos conteúdos ou das competências obtidas por meios formais concluídos com êxito na etapa do ensino fundamental, com vistas à continuidade dos estudos.

Parágrafo único. Entende-se por estudos obtidos por meios formais aqueles realizados em Instituições de Ensino devidamente regularizadas por órgão competente.

Art. 45 É permitido aproveitamento de estudos de aluno que tenha eliminado área(s) de conhecimento em curso com matrícula por disciplina e/ou exames supletivos.

§ 1º Havendo aproveitamento de estudos, quando da expedição de Guia de Transferência ou Histórico Escolar, deve ser transcrita a denominação da instituição de ensino, nota, local e ano de conclusão.

§ 2º O aluno fica dispensado de cursar área(s) de conhecimento referente(s) à etapa de ensino em que apresentar certificado de eliminação parcial.

Capítulo V

Da Adaptação

Art. 46 A adaptação de estudos é o conjunto de atividades didático-pedagógicas desenvolvidas, sem prejuízo das atividades normais do ano letivo em que o aluno se matricular, para que possa seguir, com proveito, o novo currículo.

Art. 47 A adaptação de ano concluído é exigida quando, no currículo da unidade escolar de destino, existir(em) área(s) de conhecimento da Base Nacional Comum e Parte Diversificada não cursada(s) no(s) ano(s) anterior(es), ou caso não haja equivalência de conteúdos.

Art. 48 A adaptação de bimestre é exigida quando, no currículo da unidade escolar de destino, existir(em) área(s) de conhecimento da Base Nacional Comum e/ou da Parte Diversificada não constante(s) no currículo da unidade escolar de origem, ou caso não haja equivalência de conteúdos.

Art. 49 Para efetivação do processo de adaptação, a unidade escolar deve comparar o currículo, especificar as adaptações a que o aluno estará sujeito, elaborar um plano próprio flexível e adequado a cada caso e, ao final do processo, proceder ao registro dos resultados obtidos.

Parágrafo único. A adaptação de estudos pode ser realizada durante o ano letivo, independente do quantitativo de áreas de conhecimento ou disciplinas, objetos dos estudos de adaptação.

Art. 50 Nos anos iniciais do Ensino Fundamental, independente de anos ou bimestres concluídos, não serão exigidos os estudos em forma de adaptação.

Capítulo VI

Da Classificação

Art. 51 Classificação é o procedimento que a unidade escolar adota, em conformidade com a sua proposta pedagógica, para posicionar o aluno em um dos anos do ensino fundamental, baseando-se nas suas experiências e desempenho, adquiridos por meios formais e informais.

Art. 52 A classificação, exceto no primeiro ano do ensino fundamental, pode ser feita:

I – por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, o ano anterior na própria unidade escolar;

II – por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas do país ou do exterior, efetuando-se, quando necessário, avaliação que defina seu grau de desenvolvimento e experiência;

III – por avaliação, feita pela unidade escolar, independente de escolarização anterior, que defina o grau de desenvolvimento e a experiência do candidato e que permita sua matrícula no ano adequado.

§ 1º A classificação disposta no inciso II, quando realizada a avaliação, e no inciso III, deste artigo, dependerá de aprovação nas avaliações e da coerência entre a idade própria e o ano pretendido, em conformidade com a legislação vigente.

§ 2º A classificação, por avaliação, disposta no inciso III, deve ser requerida e suprirá, para todos os efeitos escolares, a inexistência de documentos da vida escolar progressa.

Art. 53 A classificação por avaliação tem caráter pedagógico, centrado na aprendizagem, e exige as seguintes medidas administrativas para resguardar os direitos do aluno, da unidade escolar e dos profissionais envolvidos:

I – requerimento indicando o ano pretendido, devidamente assinado pelo interessado, quando maior; quando menor, pelos pais ou responsáveis;

II – análise e homologação do requerimento, por parte da direção da unidade escolar;

III – elaboração das avaliações por uma comissão designada pela direção da unidade escolar, com o acompanhamento do coordenador pedagógico;

IV – aplicação das avaliações elaboradas, na forma escrita, abrangendo as áreas de conhecimentos ou disciplinas da Base Nacional Comum que antecedam o ano pretendido e expressa no requerimento da classificação;

V – correção das avaliações pela comissão;

VI – mediante a obtenção da nota mínima igual ou superior a 7,0 (sete), exigida para aprovação nas áreas de conhecimentos ou disciplinas objetos da avaliação, providenciar o registro do resultado em Ata de Resultados Finais, específica para esse fim;

VII – elaboração de Portaria para legitimar o ato da classificação, em que deve constar para qual ano/etapa o aluno foi classificado;

VIII – o registro da Portaria nos documentos escolares do aluno;

IX – arquivamento da Portaria no prontuário do aluno.

Parágrafo único. A matrícula só pode ser efetuada após realização dos procedimentos previstos para a classificação.

Capítulo VII

Da Aceleração de Estudos

Art. 54 A Aceleração de Estudos é o mecanismo utilizado pela unidade escolar, a partir do 2º ano do ensino fundamental, que visa a superar o atraso escolar do aluno em relação à idade/ano, de forma a atingir o nível de desenvolvimento próprio para a sua idade, assegurando atividades didático-metodológicas e avaliações estabelecidas em projeto específico, de acordo com a proposta pedagógica.

Parágrafo único. Definem-se, como atraso escolar, 2 (dois) anos ou mais entre a idade cronológica e o ano em que o aluno se encontra matriculado.

Art. 55 A Aceleração de Estudos é desenvolvida por meio de Projeto Específico aprovado pela

Secretaria Municipal de Educação.

Art. 56 O projeto de reposicionamento do aluno, decorrente do processo de Aceleração de Estudos, deve ter uma duração igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Capítulo VIII



Do Avanço Escolar

Art. 57 O avanço escolar é a promoção em anos ou etapa de ensino da educação básica do aluno com características especiais, que comprove domínio de conhecimento e maturidade para o ano ou etapa de ensino superior àquela em que se encontra matriculado.

Art. 58 A unidade escolar, quando necessário, mediante a avaliação do rendimento escolar, pode reposicionar o aluno por meio do avanço escolar.

Parágrafo único. O reposicionamento por meio do avanço escolar não poderá ocorrer após 90 (noventa) dias contados a partir do início do ano letivo.

Art. 59 O aluno só pode ser beneficiado do avanço escolar quando:

I – estiver matriculado e frequente na unidade escolar, no período mínimo de 1 (um) ano;

II – não tenha sido reprovado, por aproveitamento, no ano anterior;

III – tiver aproveitamento igual ou superior a 80% (oitenta por cento) nas áreas de conhecimento e componentes curriculares cursadas nos 3 (três) anos anteriores ao que se encontra matriculado.

Art. 60 Atendidos os requisitos previstos no art. 59, são asseguradas as seguintes medidas e providências:

I – Requerimento assinado pelo aluno, quando maior, ou pelos pais ou responsáveis, quando menor, acompanhado de justificativa fundamentada;

II – Parecer técnico de profissionais especializados;

III – Histórico escolar do aluno;

IV – Relatório de Inspeção escolar com informações sobre a vida escolar do aluno.

Art. 61 Para a realização do avanço escolar no Ensino Fundamental, a unidade escolar deverá:

I - analisar e homologar o requerimento;

II – comunicar a Secretaria Municipal de Educação a necessidade de realização do avanço escolar;

III – constituir comissão, composta de professores, equipe pedagógica e profissionais especializados em educação especial, para elaboração e aplicação de avaliações;

IV – proceder às avaliações na forma escrita e abranger as áreas de conhecimento ou componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser acompanhados pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 62 Mediante a obtenção da nota igual ou superior a 6,0 (seis) em todas as avaliações, a Unidade Escolar adotará os seguintes procedimentos:

I - registrar o resultado em Ata de Resultados Finais;

II - elaborar Portaria, para legitimar o ato;

III – proceder às devidas anotações sobre o avanço escolar no(s) diário(s) de classe do ano de origem;

IV – proceder à matrícula do aluno no ano para o qual demonstrou conhecimento, nos termos do Art. 27 desta Resolução;

V – acrescentar o nome do aluno na relação do(s) diário(s) de classe do ano para o qual foi matriculado;

VI – assegurar o registro da Portaria nos documentos escolares do aluno.

Art. 63 O avanço escolar de uma etapa da educação básica para outra pode ser realizado mediante a efetivação dos seguintes procedimentos:

I – verificação do cumprimento do previsto nos incisos I, II e III do art. 59 desta Resolução;

II – justificativa qualificada com todos os dados da vida escolar do aluno;

III – comunicação da data de aplicação das avaliações à Secretaria Municipal de Educação, acompanhada de uma justificativa qualificada com todos os dados da vida escolar do aluno;

IV – realização de avaliação por comissão de especialistas determinada pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A unidade escolar só pode realizar o avanço escolar de uma etapa para outra, se oferecer o ensino médio.

Art. 64 A unidade escolar fica impedida de certificar de maneira antecipada a conclusão de qualquer uma das etapas de ensino da Educação Básica.

Art. 65 O aluno só poderá usufruir uma vez do instituto do avanço escolar na mesma unidade escolar e depois de posicionado, deverá cursar integralmente o ano escolar no qual se beneficiou deste instituto.

Art. 66 Todos os documentos, referentes ao processo objeto dos institutos da classificação, da aceleração de estudos e do avanço escolar, devem ser arquivados no prontuário do aluno, devidamente visitados pelo Setor de Inspeção Escolar/Núcleo de Educação Básica.

Art. 67 No decorrer do ano letivo, o aluno só pode usufruir uma vez de um dos institutos da aceleração de estudos ou do avanço escolar.

Capítulo IX

Da Avaliação do Rendimento Escolar

Art. 68 A avaliação de rendimento escolar é parte do processo educativo e tem como objetivo detectar, analisar e avaliar os conhecimentos mínimos estabelecidos no currículo do ensino fundamental.

Art. 69 A avaliação de rendimento escolar deve ser realizada de forma inicial ou diagnóstica, processual ou formativa e de resultado ou somativa, ao longo de todo o processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 70 A avaliação de rendimento escolar verifica as dificuldades ou defasagens e progressos dos alunos e é um recurso pedagógico capaz de:

I - determinar o alcance dos objetivos educacionais;

II – identificar o progresso do aluno e suas dificuldades;

III – fornecer as bases para o planejamento e o replanejamento das atividades curriculares;

IV- propiciar ao aluno condições de desenvolver espírito crítico e avaliar o seu conhecimento;

V – apurar o rendimento escolar do aluno, com vistas à sua promoção e continuidades de estudos;

VI – reposicionar o aluno mediante os institutos da Aceleração de Estudos e do Avanço Escolar, quando necessário;

VII – aperfeiçoar o processo de ensino e de aprendizagem.

Art. 71 Na avaliação da aprendizagem devem ser considerados os aspectos qualitativos e quantitativos.

Parágrafo único. O coordenador pedagógico deve assistir ao docente em todos os momentos da avaliação, de forma que ela se torne justa e adequada.

Art. 72 A avaliação do rendimento escolar, no processo de aprendizagem, é responsabilidade das escolas da Rede Municipal de Ensino, com o devido registro conforme normas vigentes da Secretaria Municipal de Educação (SEMED).



Capítulo X

Da Recuperação Paralela de Estudos

Art. 73 A recuperação paralela de estudos é parte integrante do processo educativo e visa a:

I – oferecer oportunidade ao aluno de identificar suas necessidades e de assumir responsabilidade pessoal com sua própria aprendizagem;

II – propiciar ao aluno o alcance dos requisitos considerados indispensáveis à sua aprovação;

III – diminuir o índice de evasão e repetência.

Art. 74 As escolas deverão oferecer, a título de recuperação paralela de estudos, quando verificado o rendimento insuficiente, novas oportunidades de aprendizagem, sucedidas de avaliação, nos termos estabelecidos nesta Resolução, durante os bimestres, antes do registro das notas.

§ 1º Para atribuição de nota resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela de estudos, prevista nesta resolução, deverá ser utilizado o mesmo peso da que originou a necessidade de recuperação, prevalecendo o resultado maior obtido.

§ 2º A recuperação prevista no *caput*, realizada no horário normal das aulas, consiste na retomada do conteúdo e na apropriação dos conhecimentos ministrados.

Capítulo XI

Da Apuração do Rendimento Escolar

Art. 75 A apuração do rendimento escolar do 1º ano do ensino fundamental é registrada, bimestralmente, por meio de Parecer Descritivo - Ficha Descritiva, emitida pelos professores da turma, de acordo com as competências e habilidades da Base Nacional Comum Curricular.

Art. 76 A apuração do rendimento escolar, a partir do 2º ano do ensino fundamental, é calculada por meio da média aritmética dos resultados bimestrais, considerando os bimestres cursados, de acordo com a seguinte fórmula:

$$MA = \frac{1^\circ MB + 2^\circ MB + 3^\circ MB + 4^\circ MB}{4} \geq 6,0$$

MA = Média Anual por área de conhecimento ou componentes curriculares;

MB = Média Bimestral área de conhecimento ou componentes curriculares.

§ 1º Os critérios previstos no *caput* também são aplicados para o aluno que cancelou sua matrícula no decorrer do ano letivo e que a realizou novamente no mesmo ano.

§ 2º Quando do aluno que, comprovadamente, não realizou matrícula na etapa do ensino fundamental e que a realizou após o início do ano letivo, os índices de aproveitamento da aprendizagem são considerados a partir da sua matrícula.

Art. 77 Não é permitido repetir nota de um bimestre para outro, nem progressiva nem regressivamente.

Art. 78 Como expressão dos resultados da avaliação do rendimento escolar, é adotado o sistema de números inteiros, na escala de zero a 10 (dez), permitindo-se a decimal 5 (cinco) décimos, observando os seguintes critérios de arredondamento das médias:

I – decimais 0,1 e 0,2 - arredondar para o número inteiro imediatamente anterior;

II - decimais 0,3 e 0,4; 0,6 e 0,7 - substituir pela decimal 0,5;

III - decimais 0,8 e 0,9 - arredondar para o número inteiro imediatamente superior.

Capítulo XII

Do Exame Final

Art. 79 É encaminhado para exame final o aluno com média anual inferior a 6,0 (seis).

Parágrafo único. O aluno que não atingir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco) por cento da carga horária que esteja obrigado a cursar não tem direito de prestar o exame final, independentemente dos resultados obtidos no aproveitamento.

Art. 80 O aluno pode prestar exame final em todas as áreas de conhecimento ou componentes curriculares.

Art. 81 O cálculo da média, após exame final, é efetuado de acordo com a seguinte fórmula:

$$MF = \frac{MA \times 3 + EF \times 2}{5} \geq 5,0$$

MF = Média Final

MA = Média Anual por área de conhecimento ou componente curricular;

EF = Nota do Exame Final por área de conhecimento ou componente curricular.

Capítulo XIII

Da Promoção

Art. 82 Do 1º (primeiro) ano para o 2º (segundo) ano do Ensino Fundamental, o aluno usufrui da progressão continuada, desde que obtenha frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária que esteja obrigado a cursar.

Art. 73 É considerado aprovado, a partir do 2º ano no Ensino Fundamental, o aluno com:

I - frequência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total da carga horária que esteja obrigado a cursar;

II – média anual igual ou superior a 6,0 (seis) por área de conhecimento;

III – média final igual ou superior a 5,0 (cinco), por área de conhecimento, objeto de exame final.

Capítulo XIV

Da Retenção

Art. 84 Será considerado retido no 1º ano do Ensino Fundamental o aluno com frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas.

Art. 85 É considerado retido, a partir do 2º ano do Ensino Fundamental, o aluno com:

I – frequência inferior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas letivas para aprovação, independentemente dos resultados obtidos no aproveitamento;

II – média final inferior a 5,0 (cinco), após exame final.

Capítulo XV

Da Organização da Vida Escolar

Art. 86 A organização da vida escolar faz-se por meio de um conjunto de normas que visam a garantir o registro do acesso, da permanência e da progressão nos estudos, bem como da regularidade da vida escolar do aluno, abrangendo:

I – Requerimento de matrícula;

II – Portaria;

III – Diário de Classe;





IV – Parecer Descritivo - Ficha Descritiva;

V – Mapa Colecionador de Canhotos;

VI – Guia de Transferência;

VII – Ata de Resultados Finais;

VIII – Histórico Escolar.

Capítulo XVI

Da Lotação de Professores

Art. 87 São lotados em cada turma do 1º ao 3º ano do Ensino Fundamental 4 (quatro) professores e no 4º e 5º anos, 5 (cinco) professores, sendo:

I – 1 (um) com habilitação para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental, que ministra as áreas de conhecimento de Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia e Ciências da Natureza;

II – 1 (um) com habilitação em Arte que ministra a área de conhecimento de Arte;

III – 1 (um) com habilitação em Educação Física que ministra a área de conhecimento de Educação Física;

IV – 1 (um) com habilitação em Língua Estrangeira que ministra a área de conhecimento de Língua Estrangeira para os 4º e 5º anos;

V – 1 (um) com habilitação em Pedagogia ou Curso Normal Superior, com experiência comprovada em alfabetização e/ou cursos de aperfeiçoamento em alfabetização que ministra a área de conhecimento de Práticas de Construção da Leitura e Escrita do 1º ao 3º ano;

VI – 1 (um) com habilitação em Letras, Pedagogia ou Curso Normal Superior que ministra a área de conhecimento Práticas de Leitura e Produção Textual para o 4º e 5º anos.

Parágrafo único. Onde não houver a disponibilidade de professor habilitado em Arte e Educação Física, a Secretaria Municipal de Educação deverá lotar, para estas áreas de conhecimento, um professor com Curso de Pedagogia ou Curso Normal Superior.

Art. 88 São lotados, nos anos finais do ensino fundamental, professores com habilitação específica para cada área de conhecimento ou componente curricular, respectivamente.

Título III

Das Disposições Gerais

Art. 89 Para constituição de turma do ensino fundamental obedecerá aos seguintes quantitativos:

- a) 1º e 2º ano = 28 (vinte e oito) alunos;
- b) 3º, 4º e 5º ano = 30 (trinta) alunos;
- c) 6º ao 9º ano = 35 (trinta e cinco) alunos

Parágrafo único. As unidades escolares isoladas, situadas em distritos, fazendas ou aldeias que têm uma única unidade escolar municipal poderá formar turmas com mínimo de 15 (quinze) alunos ou agrupamentos de alunos formando turmas multianuais, com parecer da SEMED.

Art. 90 Quando da constituição das turmas, deve ser observada a capacidade física da sala, respeitando a dimensão de 1,30 m² por aluno.

Art. 91 Quando houver alunos com necessidades educacionais especiais, desde que detentores de Laudo Médico e acompanhado de parecer técnico da equipe responsável pela educação especial, o quantitativo por turma deve ser:

I - anos iniciais do ensino fundamental - 23 (vinte e três) alunos, quando não houver professor de apoio;

II - anos finais do ensino fundamental - 25 (vinte e cinco) alunos, quando não houver professor de apoio.

Parágrafo único. Recomenda-se a inclusão de até 3 (três) alunos por turma, desde que com a mesma necessidade educacional especial.

Art. 92 A unidade escolar que pretenda oferecer o ensino fundamental, com organização curricular diferente da estabelecida nesta Resolução, deve:

I – elaborar projeto específico para esse fim;

II – solicitar aprovação do projeto à Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação;

III – ter o compromisso formal de que sua implantação é de forma gradativa até o último ano da etapa de ensino.

Título IV

Das Disposições Finais

Art. 93 Cabe a cada professor preencher todos os campos que constam no final do seu diário de classe, referentes aos resultados de frequência e de aproveitamento bimestrais dos alunos.

Art. 94 Cabe à direção e à coordenação pedagógica organizar, acompanhar e avaliar o planejamento e a execução do trabalho pedagógico realizado pelo corpo docente desta etapa de ensino, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 95 A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar formação continuada aos professores, com objetivo da melhoria da atuação pedagógica e coerência com a política educacional vigente.

Art. 96 A Educação Especial nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino deve obedecer ao disposto em legislação própria.

Art. 97 A Educação Básica do Campo para as escolas situadas no meio rural e a Educação Escolar Indígena devem se adequar a esta Resolução, no que couber.

Art. 98 Ficam aprovadas e implantadas nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, a partir de 2021, as Matrizes Curriculares de que trata os Anexos I, II e III desta Resolução.

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação adequar a lotação de professores efetivos para a implantação das Matrizes Curriculares aprovadas, nos termos da legislação própria.

Art. 99 Cabe a Secretaria Municipal de Educação divulgar esta Resolução às unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, orientando-as quanto a sua aplicação.

Art. 100 Os casos omissos devem ser submetidos à apreciação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 101 Esta Resolução possui caráter regimental.

Art. 102 Esta Resolução entra em vigor a partir da sua homologação, ficando revogada a Resolução Conjunta GEMED e CME/MS Nº 020, de 22 de dezembro de 2011.

Aquidauana/MS, 28 de dezembro de 2020.

Ivone Nemer de Arruda

Secretária Municipal de Educação

Sheila Gonçalves Mendes Oliveira

Presidente do Conselho Municipal de Educação

ANEXO I – Resolução Conjunta/SEMED e CME-Aquidauana/MS nº 1, de 28 de dezembro de 2020.

MATRIZ CURRICULAR - ENSINO FUNDAMENTAL – ÁREA URBANA E DISTRITOS

Ano: A partir de 2021





Turno: Diurno

Semana Letiva: 5 (cinco) dias

Anos Iniciais: 4 (quatro) horas diárias

Anos Finais: 4 (quatro) horas-aula diárias

Duração da aula: 60 (sessenta) minutos

Duração do ano letivo: 200 (duzentos) dias

Áreas de Conhecimento/Componentes Curriculares		1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano
Base Nacional Comum	Língua Portuguesa	04	04	04	04	04	04	04	04	04
	Matemática	04	04	04	04	04	04	04	04	04
	Ciências da Natureza	02	02	02	02	02	02	02	02	03
	História	02	02	02	02	02	02	03	02	02
	Geografia	02	02	02	02	02	02	02	03	02
	Arte	02	02	02	01	01	01	01	01	01
	Ensino Religioso	-	-	-	-	-	01	01	01	01
	Educação Física	02	02	02	02	02	02	02	02	02
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	-	-	-	01	01	02	01	01	01
	Práticas de Construção da Leitura e Escrita	02	02	02	-	-	-	-	-	-
	Práticas de Leitura e Produção Textual	-	-	-	02	02	01	01	-	-
	Geometria	-	-	-	-	-	-	-	01	01
Total da Carga Horária	Semanal em h/a	20	20	20	20	21	21	21	21	21
	Anual em h/a	800	800	800	800	840	840	840	840	840

ANEXO II – Resolução Conjunta/SEMED e CME-Aquidauana/MS nº 1, de 28 de dezembro de 2020.**MATRIZ CURRICULAR - ENSINO FUNDAMENTAL - EDUCAÇÃO ESCOLAR INDÍGENA**

Ano: A partir de 2021 Anos Finais: 4 (quatro) horas-aula diárias

Turno: Diurno Duração da aula: 60 (sessenta) minutos

Semana Letiva: 5 (cinco) dias Duração do ano letivo: 200 (duzentos) dias

Anos Iniciais: 4 (quatro) horas diárias

Áreas de Conhecimento/Componentes Curriculares		1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano
Base Nacional Comum	Língua Portuguesa	03	03	03	04	04	04	04	04	04
	Matemática	03	03	03	03	03	04	04	04	04
	Ciências da Natureza	02	02	02	01	01	02	02	02	02
	História	01	01	01	02	02	02	02	02	02
	Geografia	01	01	01	02	02	02	02	02	02
	Arte	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Ensino Religioso	-	-	-	-	-	01	01	01	01
	Educação Física	02	02	02	02	02	02	02	02	02
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna - Inglês	-	-	-	-	-	01	01	01	01
	Arte e Cultura Terena	02	02	02	02	02	01	01	01	01
	Língua Terena	04	04	04	02	02	01	01	01	01
	Práticas de Construção da Leitura e Escrita	02	02	02	-	-	-	-	-	-
	Práticas de Leitura e Produção Textual	-	-	-	02	02	01	01	-	-
	Geometria	-	-	-	-	-	-	-	01	01
Total da Carga Horária	Semanal em h/a	20	20	20	20	20	21	21	21	21
	Anual em h/a	800	800	800	800	800	840	840	840	840

ANEXO III – Resolução Conjunta/SEMED e CME-Aquidauana/MS nº 1, de 28 de dezembro de 2020.**MATRIZ CURRICULAR - ENSINO FUNDAMENTAL – EDUCAÇÃO DO CAMPO****ESCOLA MUNICIPAL POLO PANTANEIRA**

Ano: A partir de 2021 Anos Finais: 4 (quatro) horas-aula diárias

Turno: Diurno Duração da aula: 60 (sessenta) minutos

Semana Letiva: 5 (cinco) dias Duração do ano letivo: 200 (duzentos) dias

Anos Iniciais: 4 (quatro) horas diárias





Áreas de Conhecimento/Componentes Curriculares		1º ano	2º ano	3º ano	4º ano	5º ano	6º ano	7º ano	8º ano	9º ano	
Base Nacional Comum	Língua Portuguesa	04	04	04	04	04	04	04	04	04	
	Matemática	04	04	04	04	04	04	04	04	04	
	Ciências da Natureza	02	02	02	02	02	03	03	03	03	
	História	02	02	02	02	02	02	02	02	02	
	Geografia	02	02	02	02	02	02	02	02	02	
	Arte	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Ensino Religioso	-	-	-	-	-	01	01	01	01	
	Educação Física	02	02	02	02	02	02	02	02	02	
Parte Diversificada	Língua Estrangeira Moderna- Inglês	-	-	-	-	-	01	01	01	01	
	Arte e Cultura Regional	02	02	02	02	02	01	01	01	01	
	Práticas de Construção da Leitura e Escrita	02	02	02	-	-	-	-	-	-	
	Práticas de Leitura e Produção Textual	-	-	-	02	02	01	01	-	-	
	Geometria	-	-	-	-	-	-	-	01	01	
Total da Carga Horária	Semanal em h/a	20	20	20	20	20	21	21	21	21	
	Anual em h/a	800	800	800	800	800	840	840	840	840	

RESOLUÇÃO/SEMED N. 8, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

Aprova o Calendário Escolar do ano de 2021, a ser operacionalizado nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Aquidauana, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AQUIDAUANA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 23, § 2º e art. 24, inciso I da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Calendário Escolar a ser operacionalizado nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Aquidauana, conforme Anexo Único desta Resolução e dispor sobre o ano escolar e ano letivo do ano 2021.

CAPÍTULO I**DO CALENDÁRIO ESCOLAR**

Art. 2º O ano escolar de 2021, nas Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, terá a duração mínima de 205 (duzentos e cinco) dias, sendo:

I – 200 (duzentos) dias letivos;

II – 04 (quatro) dias de Exames Finais;

III – 01 (um) dia destinado para Conselho de Classe Final e Término do Ano Escolar.

Parágrafo Único. Para o cumprimento do quantitativo de 200 (duzentos) dias letivos, encontram-se previstos 13 (treze) sábados letivos, nas seguintes datas:

I – 06 de março – Família e Escola;

II – 17 de abril – Formação Continuada;

III – 08 de maio – Família e Escola;

IV – 19 de junho – Formação Continuada;

V – 24 de julho – Conselho de Classe;

VI – 07 de agosto- Família e Escola;

VII – 14 de agosto – Sábado Letivo, referente ao Aniversário de Aquidauana;

VIII – 28 de agosto – Formação Continuada;

IX – 18 de setembro – Sábado Letivo;

X – 02 de outubro - Conselho de Classe;

XI – 23 de outubro – Formação Continuada;

XII – 06 de novembro - Sábado Letivo;

XIII – 27 de novembro – Família e Escola/ Mostra Científica e Cultural.

Art. 3º Os sábados letivos, previstos no Parágrafo único, somente poderão ser alterados em situações excepcionais de caso fortuito ou força maior, como calamidade pública, ainda, por motivo de superior interesse público.

§ 1º. No ato da constatação de algumas das situações previstas no caput deste artigo, a Direção Escolar deverá efetuar o registro em Ata de Ocorrência, que deverá ser assinada pelo diretor, ou diretor-adjunto, se houver, e por, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º. As atividades, previstas nos sábados letivos e que necessitarem de alterações de datas, deverão ser realizadas, mediante autorização da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. As alterações dos sábados letivos previstos no Parágrafo único do artigo 2º e as situações explicitadas no caput deste artigo ficarão sujeitas à validação do Núcleo de Educação Básica/Setor de Inspeção e Vida Escolar, em conjunto com os Núcleos da Secretaria Municipal de Educação envolvidos nas atividades previstas no período a ser alterado.

Art. 4º Para o cumprimento dos sábados letivos é obrigatória a presença de todos os docentes da escola, independentemente, do registro recair apenas sobre um determinado dia da semana.

Parágrafo Único. O registro do sábado letivo, em Diário de Classe, somente será realizado pelos docentes com aulas correspondentes aos dias da semana estabelecidos no quadro de legendas constantes do Calendário Escolar.

Art. 5º Caracteriza-se como dia letivo toda atividade, com data prevista no Calendário Escolar, com frequência exigível do estudante e a efetiva presença e orientação do professor.

Art. 6º Nos dias destinados à Formação Continuada e ao Conselho de Classe deverá ser ofertada ao estudante Atividade Pedagógica Complementar, conforme as aulas correspondentes aos dias da semana.





Art. 7º As escolas da Rede Municipal de Ensino poderão realizar atividades extraclasses, desde que planejadas antecipadamente e tenham fins exclusivamente pedagógicos.

Parágrafo Único. A atividade extraclasses somente será considerada dia letivo se envolver o corpo docente e o corpo discente da escola.

Art. 8º A Jornada pedagógica, a ser realizada em dias previamente estabelecidos, e as atividades de Formação Continuada e Família e Escola, a serem realizadas em dias de sábados letivos, deverão ocorrer com observância das orientações e propostas do Núcleo Pedagógico/SEMED e Coordenação Pedagógica/REME, respectivamente.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS E COMPETÊNCIA

Art. 9º A escola deverá adequar o Calendário Escolar, apondo no cabeçalho o respectivo nome da Instituição de Ensino, carimbo e assinatura do diretor, em duas vias de igual teor.

Art. 10 A escola terá até o dia 26 de fevereiro de 2020 para adequar o Calendário Escolar e encaminhá-lo à Secretaria Municipal de Educação/Núcleo de Educação Básica/Setor de Inspeção e Vida Escolar a qual adotará as seguintes providências, sequencialmente:

I – analisar se o calendário escolar contém o total de dias letivos previstos no artigo 2º;

II – validá-lo, apondo carimbo de aprovação e assinatura do Núcleo e Setor responsável.

Parágrafo Único. No caso de não conter os dias letivos estabelecidos nesta Resolução ou conter datas incompatíveis ou a ausência da previsão delas no Calendário Escolar, o Núcleo de Educação Básica/Setor de Inspeção e Vida Escolar devolverá o mesmo à escola, a qual terá 5 (cinco) dias úteis para as adequações necessárias.

Art. 11 Cabe ao Núcleo de Educação Básica/Setor de Inspeção e Vida Escolar:

I – fiscalizar e zelar pelo cumprimento dos dias letivos e do ano escolar previstos no respectivo Calendário Escolar das escolas da Rede Municipal de Ensino;

II – zelar pelo cumprimento dos prazos para encaminhamento do Calendário, após a validação.

Art. 12 Quando houver absoluta necessidade de interrupção total das aulas em determinado dia, a direção escolar deverá no prazo máximo de 3 (três) dias úteis contados da ocorrência, justificar formalmente à Secretaria Municipal de Educação/Núcleo de Educação Básica o motivo da interrupção das aulas previstas no Calendário Escolar e encaminhar um documento contendo a reposição da (s) aula (s).

§ 1º. O cumprimento do dia a ser repostado deverá ser previamente validado pelo Núcleo de Educação Básica/Setor de Inspeção e Vida Escolar.

§ 2º. O não cumprimento do dia letivo previsto no Calendário Escolar, independentemente do motivo que o ocasionou, deverá ter a sua reposição assegurada em algum sábado letivo do mês da sua ocorrência.

§ 3º. Somente quando o não cumprimento do dia letivo ocorrer na última semana do mês, a reposição será permitida no mês seguinte.

Art. 13 Cabe ao responsável pelo Setor de Inspeção e Vida Escolar acompanhar o cumprimento da carga horária prevista nas Matrizes Curriculares e dos dias letivos constantes do Calendário Escolar.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14 A Direção Escolar deverá efetuar a apresentação e ampla divulgação do conteúdo desta Resolução ao corpo docente e demais segmentos da comunidade escolar, e zelar pelo seu cumprimento.

Art. 15 O ano escolar e o ano letivo de 2021, nas unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino, iniciar-se-ão no dia 18 de fevereiro de 2021 (Jornada Pedagógica), 1 de março (início das aulas com estudantes) e término no dia 17 de dezembro de 2021.

§ 1º. Poderão iniciar o ano letivo em data posterior a prevista no caput, a Escola Municipal Pólo Pantaneira através de seus Núcleos Escolares e a Educação de Jovens e Adultos - EJA e Projetos efetivados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Para as Escolas Municipais Indígenas fica assegurada a Semana dos Povos Indígenas e a culminância das atividades em comemoração ao Dia do Índio.

§ 3º. A atividade acima descrita, bem como o Dia Nacional da Consciência Negra, são importantes para que sejam desenvolvidas ações, em respeito à diversidade cultural e étnico-racial, por força do contido no Art. 79-B da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 16 O Calendário Escolar não deverá ser alterado por razões inerentes as decretações de pontos facultativos.

Art. 17 Fica aprovado o calendário escolar de que trata o Anexo Único desta Resolução.

Art. 18 Esta Resolução passa a fazer parte das normas regimentais das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 19 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 20 Esta Resolução entrará em vigor a partir de 04 de janeiro de 2021 e revoga a Resolução/SEMED Nº 1, de 10 de janeiro de 2020.

Aquidauana/MS, 22 de dezembro de 2020.

IVONE NEMER DE ARRUDA
Secretária Municipal de Educação





ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO/SEMED Nº 8, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020
CALENDÁRIO ESCOLAR/2021 - REME – AQUIDAUANA/MS

JANEIRO							FEVEREIRO							MARÇO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					01 F	02		01 Fe	02 Fe	03 LE	04 LE	05 LE	06		01 IA	02	03	04	05	06 SL/FE
03	04 Fe	05 Fe	06 Fe	07 Fe	08 Fe	09 Fe	07	08 LE	09 LE	10 DNT	11 DNT	12 DNT	13	07	08	09	10	11	12	13
10	11 Fe	12 Fe	13 Fe/M	14 Fe/M	15 Fe/M	16 Fe	14	15 NL	16 F	17 NL	18 IAE	19 IB JP	20	14	15	16	17	18	19	20
17	18 Fe/M	19 Fe/M	20 Fe/M	21 Fe/M	22 Fe/M	23 Fe	21	22 PAP	23 PAP	24 PAP	25 PAP	26 PAP	27	21	22	23	24	25	26	27
24/31	25 Fe	26 Fe	27 Fe	28 Fe	29 Fe	30 Fe	28							28	29	30	31			
04 a 31- Férias escolares; 13 a 22 – Matrículas.							Dias Letivos: 07 01,02 - Férias escolares; 03 a 09 – Lotação de Efetivos; 16- Carnaval; 17- Quarta de Cinzas; 18 – Início do Ano Escolar e Ano Letivo; 18 e 19 - Jornada Pedagógica; 22 a 26 – Planejamento das Atividades Pedagógicas.							Dias Letivos: 24 01 – Início das aulas com os estudantes; 06- Sábado Letivo/Família e Escola.						
ABRIL							MAIO							JUNHO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
				01 NL	02 F	03							01 F			01	02	03 F	04 NL	05
04	05	06	07	08	09	10	02	03 IB	04	05 CC	06	07	08 SL/FE	06	07	08	09	10	11	12
11	12	13	14	15	16	17 SL/FC	09	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19 SL/FC
18	19	20	21 F	22	23	24	16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26
25	26	27	28	29	30 TB		23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30			
Dias Letivos: 20 02- Sexta-feira Santa; 17- Sábado Letivo/Formação Continuada; 19 - Dia dos Povos Indígenas; 21- Tiradentes.							Dias Letivos: 22 01- Dia do Trabalho; 05- Conselho de Classe 1º Bimestre; 08- Sábado Letivo/Família e Escola.							Dias Letivos: 21 03- Corpus Christi; 19- Sábado Letivo/Formação Continuada.						
JULHO							AGOSTO							SETEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
				01 FJ/TB	02 RE	03 RE	01	02	03	04	05	06	07 SL/FE				01	02	03	04
04	05 RE	06 RE	07 RE	08 RE	09 RE	10 RE	08	09	10	11	12	13	14 SL	05	06	07 FL	08	09	10	11
11	12 RE	13 RE	14 RE	15 RE	16 RE	17	15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18 SL
18	19 IB	20	21	22	23	24 SL/CC	22	23	24	25	26	27	28 SL/FC	19	20	21	22	23	24	25
25	26	27	28	29	30	31	29	30	31					26	27	28	29	30 TB		
Dias Letivos: 01 + 11 = 12 01 – Festa Junina (Data Flexível); 02 a 16 – Recesso Escolar; 24 – Sábado Letivo/Conselho de Classe do 2º bimestre.							Dias Letivos: 25 07 – Sábado Letivo/Família e Escola; 14 – Sábado Letivo referente ao Aniversário de Aquidauana; 15 – FM/Aniversário da cidade; 28 – Sábado Letivo/Formação Continuada.							Dias Letivos: 23 07- Independência do Brasil; 11- Sábado Letivo.						
OUTUBRO							NOVEMBRO							DEZEMBRO						
D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S	D	S	T	Q	Q	S	S
					01 IB	02 SL/CC		01 NL	02 F	03	04	05	06 SL				01	02	03	04
03	04	05	06	07	08	09	07	08	09	10	11	12	13	05	06	07	08 FM	09	10 CC TB TAL	11
10	11 F	12 F	13 NL	14 NL	15 NL	16	14	15 F	16	17	18	19	20	12	13 EF	14 EF	15 EF	16 EF	17 CCF TAE	18
17	18	19	20	21	22	23 SL/FC	21	22	23	24	25	26	27 FE/MCC	19	20 DNT	21 DNT	22 DNT	23 DNT	24 DNT	25 F
24/31	25	26	27	28	29	30	28	29	30					26	27 DNT	28 DNT	29 DNT	30 DNT	31 DNT	
Dias Letivos: 18 02 – Sábado Letivo/Conselho de Classe do 3º bimestre; 11 - Criação do MS; 12 – N. Sr.ª Aparecida/ Dia da Criança; 13 – Antecipação do feriado do dia 28/10 – Servidor Público; 15 - Dia dos Professores; 23 – Sábado Letivo/Formação Continuada.							Dias Letivos: 21 02 – Finados; 15 - Proclamação da República; 20 – Consciência Negra; 27 – Sábado Letivo/Família e Escola/Mostra Científica e Cultural.							Dias Letivos: 07 08- Padroeira de Aquidauana; 10 – Conselho de Classe do 4º bimestre e Término do Ano Letivo; 13 a 16 – Exames Finais; 17 – Conselho de Classe Final e Término do Ano Escolar; 25 – Natal						

LEGENDA

	Dias Letivos		Feriados e Dias Não Letivos		Feriados Letivos		Jornada Pedagógica
	Exame Final		Recesso Escolar e Férias		Conselho de Classe Bimestral e Final		Dias Não Trabalhados





CC	Reunião do Conselho de Classe
CCF	Conselho de Classe Final
DF	Data Flexível
DNT	Dias Não Trabalhados
EF	Período Destinado aos Exames Finais
F	Feriado
FC	Formação Continuada
Fe	Férias Escolares
FE	Família e Escola
FJ	Festa Junina
FL	Feriado Letivo
FM	Feriado Municipal
IA	Início das Aulas com os Estudantes
IAE	Início do Ano Escolar
IAL	Início do Ano Letivo
IB	Início de Bimestre
JP	Jornada Pedagógica
LE	Lotação Efetivos
M	Matrícula
MCC	Mostra Científica e Cultural
NL	Não Letivo
PAP	Planejamento das Atividades Pedagógicas
RE	Recesso Escolar
SL	Sábado Letivo
TAE	Término do Ano Escolar
TAL	Término do Ano Letivo
TB	Término de Bimestre

Total de dias Letivos	200
Total de dias Destinados aos Exames Finais	04
Dia destinado ao Conselho de Classe Final.....	01
Total de dias do Ano Escolar.....	205

Início do Ano Escolar.....	18/02/2021
Início do Ano Letivo.....	18/02/2021
Término do Ano Letivo...	10/12/2021
Término do Ano Escolar	17/12/2021

BIMESTRES

1º Bimestre: 18/02 a 30/04 – 51 dias
2º Bimestre: 03/05 a 01/07 – 44 dias
3º Bimestre: 19/07 a 30/09 - 59 dias
4º Bimestre: 01/10 a 10/12 – 46 dias

SEMESTRES

1º Semestre: 95 dias
2º Semestre: 105 dias

SÁBADOS LETIVOS: REFERÊNCIAS

06/03- Família e Escola (2ª Feira)
17/04- Formação Continuada (3ª Feira)
08/05 – Família e Escola (4ª Feira)
19/06 – Formação Continuada (5ª Feira)
24/07 - Sábado Letivo- Conselho de Classe (6ª Feira)
07/08- Família e Escola (2ª Feira)
14/08 – Sábado Letivo (3ª Feira)
28/08 – Formação Continuada (4ª Feira)
18/09 – Sábado Letivo (5ª Feira)
02/10- Sábado Letivo- Conselho de Classe (6ª Feira)
23/10 – Formação Continuada (2ª Feira)
06/11 - Sábado Letivo (3ª Feira)
27/11 – Família e Escola/ Mostra Científica e Cultural (4ª Feira)

DELIBERAÇÕES**DELIBERAÇÃO CME/AQUIDAUANA/MS Nº 03, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.**

Dispõe sobre a prorrogação de autorização para o funcionamento da Educação Básica, etapa Educação Infantil, na Escola Particular Irene Cicalise, localizada no município de Aquidauana/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AQUIDAUANA/MS, no uso de suas atribuições legais e, com

fundamento na Lei nº9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria do Ministério da Saúde nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, no Decreto Municipal nº037, de 18 de março de 2020, no Parecer Orientativo SEMED e CEB/CME/AQUIDAUANA/MS nº001/2020, publicado em 04 de junho de 2020, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana/MS e aprovação em reunião extraordinária em 28 de dezembro de 2020,

DELIBERA:





Art. 1º Fica prorrogada até 31 de dezembro de 2021, a autorização de funcionamento da Escola Particular Irene Cicalise, etapa Educação Infantil, a contar de 01 de janeiro de 2021.

Art. 2º Esta Deliberação, após homologada pela Secretária Municipal de Educação, entrará em vigor na data de sua publicação.

Aquidauana/MS, 28 de dezembro de 2020.

Sheila Gonçalves Mendes de Oliveira
Presidente do CME/AQUIDAUANA/MS

HOMOLOGO
Em 28/12/2020

Ivone Nemer de Arruda
Secretária Municipal de Educação

DELIBERAÇÃO CME/AQUIDAUANA/MS Nº 01, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2020.

Autoriza o Funcionamento da Educação Infantil, no CCE Centro Cristão de Ensino Infantil e Fundamental, de Aquidauana/MS.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AQUIDAUANA/MS, no uso de suas atribuições legais e conforme contido no Processo nº 070/2019.

CONSIDERANDO o disposto na Deliberação CME/AQUIDAUANA/MS nº 014, de 28 de setembro de 2011;

CONSIDERANDO o contido no Parecer CME/CEB/AQUIDAUANA/MS nº 001, de 3 de novembro de 2020; e

CONSIDERANDO ainda, o lapso temporal em relação aos registros que validam o ano de 2019, no tocante a Autorização de Funcionamento para o ano de 2019,

DELIBERA:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Educação Infantil do CCE Centro Cristão de Ensino Infantil e Fundamental de Aquidauana/MS pelo prazo de três anos, respectivamente nos anos de 2019, 2020 e 2021, para que a instituição se adeque às determinações legais propostas e vigentes até o momento.

Parágrafo Único A validade da referida autorização tem início em 01 de janeiro de 2019.

Art. 2º Esta Deliberação, depois de homologada pela Secretária Municipal de Educação, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Aquidauana/MS, 01 de dezembro de 2020.


Sheila Gonçalves Mendes de Oliveira
Presidente do CME/AQUIDAUANA/MS

HOMOLOGO
Em 01/12/2020


Ivone Nemer de Arruda
Secretária Municipal de Educação

